



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.262.917 - ES
(2009/0247448-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ISABELA ROUBACH DE PINHO E OUTROS
ADVOGADO : SANDRO RONALDO RIZZATO
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE VENDA NOVA DO
IMIGRANTE LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.262.917 - ES
(2009/0247448-3)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão de e-STJ fls. 739/742, de lavra do Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (desembargador convocado do TJ/AP), que negou provimento ao agravo em recurso especial por aplicar a Súmula 7 do STJ.

A parte recorrente insiste na tese de danos morais e sustenta que a questão não envolve reexame de matéria fática.

Postula reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.262.917 - ES
(2009/0247448-3)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão que aplicou o verbete nº 7 da Súmula do STJ.

Com efeito, o tribunal de origem registrou expressamente não estar comprovado que a recorrida lançou os nomes dos recorrentes em cadastros de restrição ao crédito, desrespeitando a ordem judicial emanada da decisão colacionada às fls. 17/20, não existindo nexo de causalidade apto a lhe atribuir qualquer responsabilidade (e-STJ fl. 663). Afirmou também que o registro no SISBACEN não foi de autoria da recorrida (e-STJ fl. 667).

Rever tal posicionamento somente se faz possível por meio de reexame de matéria fático-probatória da lide, o que efetivamente encontra óbice no mencionado verbete.

Ademais, tendo se registrado no acórdão recorrido que o cadastramento tenha partido dos cartórios distribuidores judiciais do Estado do Espírito Santo, correto o tribunal de origem ao afastar o dever de indenizar. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. DADOS OBTIDOS DE CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS OU DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS. INFORMAÇÃO PÚBLICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Não enseja dano moral a inscrição realizada com base em dados obtidos em cartórios de protesto de título ou de distribuição de processos judiciais, sem comunicação prévia ao consumidor.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1374671/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 14/11/2013)

CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO EM CURSO. REGISTRO EM BANCO DE DADOS POR ÓRGÃO MANTENEDOR. CARTÓRIO DE REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMANENTE. AUSÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL VEDANDO A INSCRIÇÃO. POSTERIOR RECONHECIMENTO DE CARÊNCIA DE AÇÃO. MÁ-FÉ NÃO DECLARADA. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL CONTRA A PRETENSA EXEQUENTE. IMPROCEDÊNCIA.

I. Constatada a existência de processo executivo contra a postulante, objeto de registro por órgão mantenedor de cadastro de proteção ao crédito, o reconhecimento posterior de carência de ação não configura o dever de indenizar do pretenso exequente, em respeito ao direito de ação, e não reconhecida a má-fé processual.

Ademais, tal acarretaria a responsabilização por ato de terceiro.

II. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 780.583/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 14/09/2010)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0247448-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no**
Ag **1.262.917 / ES**

Números Origem: 049020003494200900692146 49020003494 4902000349420090069

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISABELA ROUBACH DE PINHO E OUTROS
ADVOGADO : SANDRO RONALDO RIZZATO
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE
LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISABELA ROUBACH DE PINHO E OUTROS
ADVOGADO : SANDRO RONALDO RIZZATO
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE
LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.